



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13617.000092/2002-00
Recurso nº : 134.360
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : SEBASTIANA MEIRA DE MIRANDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº : 104-19.611

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIANA MEIRA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13617.000092/2002-00
Acórdão nº. : 104-19.611
Recurso nº : 134.360
Recorrente : SEBASTIANA MEIRA DE MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto Lavrado em 21 de maio de 2002 em procedimento de ofício, contra Sebastiana Meira de Miranda, contribuinte sob a jurisdição fiscal da ARF Diamantina – DRF em Curvelo/MG.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de declaração, efetuada em 14/03/2002 referente ao ano calendário de 1999, exercício 2000.

Em impugnação de fls. 01, a contribuinte alega que apresentou declarações para regularizar o CNPJ para fins de baixa, pois requereu baixa estadual, restando acertar sua situação no âmbito federal.

Anexa cópia de seu requerimento protocolado em 26 de março de 2002, mediante o qual pede anistia da multa de acordo com a Ordem de Serviço nº 3 de 25/10/1996, item 2, subitem 2.1.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, através de acórdão prolatado pela 5ª Turma, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, porquanto a autuada era titular de firma individual CNPJ 17.264.169/0001-51, fato este que a obriga à entrega da declaração do exercício de 1998. A alegação segundo a qual encerrara as atividades da firma individual em 02/08/84 não é acompanhada de nenhum documento que comprove o fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13617.000092/2002-00
Acórdão nº. : 104-19.611

Entenderam os julgadores de primeira instância que não cabe o instituto da denúncia espontânea no caso de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A contribuinte foi intimada através de AR em 11 de novembro de 2002 (fls. 23).

A Delegacia da Receita Federal em Curvelo afirma a fls. 30, que a mesma entrou com recurso voluntário tempestivamente em 11 de dezembro de 2002 (fls. 23).

O recurso foi recepcionado em 11 de dezembro de 2002 (fls. 24).

Em razões de fls. 26 a recorrente alega que denunciou espontaneamente a infração e que de acordo com Julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.625, cujo relator era o Ministro Cordeiro Guerra, desde a edição do CTN não se justifica a distinção entre multas primitivas e multas moratórias, o que lhe assegura dispensa integral nos casos de Denúncia Espontânea. Anexa reportagem a respeito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13617.000092/2002-00
Acórdão nº. : 104-19.611

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

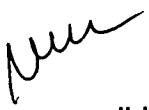
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração relativa á atraso na entrega da declaração referente ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, efetuada em 14 de março de 2002.

A recorrente insurge-se contra a aplicação da multa, alegando denúncia espontânea da infração, com base no art. 138 do CTN.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art. 138 do CTN, para a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

 Trata-se de obrigação acessória, que tem para o descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13617.000092/2002-00
Acórdão nº. : 104-19.611

O recorrente discute a aplicação prevista no art 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando se trata de cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e aquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art. 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se, portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº8981/1995 em seu artigo 88.

§"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

1º - O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13617.000092/2002-00
Acórdão nº. : 104-19.611

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei, não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão legal é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Nacional, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2003

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes

VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES